



Ministério das Cidades

Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental
Comitê Interministerial de Saneamento Básico

Parecer de mérito nº 2/2025/CISB-MCID/SNSA-MCID

Referência: 80000.006143/2024-40

Interessado: Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental

Assunto: Minuta de Resolução que dispõe sobre o estabelecimento da metodologia para avaliação do atendimento às condicionantes de acesso aos recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União para ações de saneamento básico, conforme o art. 50 da Lei nº 11.445, no âmbito do Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de minuta de Resolução que dispõe sobre o estabelecimento da metodologia para avaliação do atendimento às condicionantes de acesso aos recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União para ações de saneamento básico, conforme o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, o art. 7º do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, o §2º do art. 26 e o §6º do art. 34 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

2. ANÁLISE DO PROBLEMA

2.1. Em 11 de junho de 2024, por meio do OFÍCIO 26809/2024-TCU/Seproc e no Acórdão TC 025.604/2021-0, o Tribunal de Contas da União manifestou:

292. Adentrando aos normativos internos do MCidades, observa-se a existência de indefinições e lacunas quanto aos processos de avaliação de atendimento às condicionantes para apoio da União, pela insuficiente institucionalização dos critérios de seleção dos projetos a serem apoiados.

293. A falta de regras específicas e a indefinição sobre o momento de avaliação das condições comprometem a eficácia dos requisitos referentes à alocação de recursos e a transparência no processo de seleção de projetos. Há uma fragmentação e superficialidade na abordagem das condições para o apoio federal, com diferenças entre os processos para recursos onerosos e não onerosos. A questão jurídica sobre a possibilidade, ou não, da inclusão das condicionantes como cláusulas suspensivas exige também clarificação normativa.

294. Assim, é proposto determinar que o MCidades estabeleça e institucionalize procedimentos que definam a forma de avaliação das condicionantes para recebimento de apoio da União, em especial as elencadas no art. 50 da Lei 11.445/2007, incluindo esclarecer se as condicionantes podem receber o tratamento de cláusulas suspensivas (tema tratado no tópico 0).

2.2. Diante dessas determinações, vislumbrou-se a necessidade de estruturação de um Grupo de Trabalho Temporário (GTT) com o objetivo de mapear, estabelecer e institucionalizar metodologia de avaliação das condicionantes legais exigidas para o acesso a recursos federais destinados a ações de saneamento básico, conforme o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020, e no art. 7º do Decreto nº 11.599/2023. A proposta contempla, ainda, a definição dos responsáveis pelas ações de verificação, dos momentos em que essa verificação deve ocorrer e das formas de aferição dos critérios.

2.3. O GTT foi instituído, em 31 de julho de 2024, conforme 3ª Reunião da Câmara Técnica para Planejamento e Investimentos (CTPI) do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb) (SEI nº 5468526), e nomeado de GTT do Art. 50 da Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020. A constituição do grupo atende diretamente à deliberação do TCU e se insere nos esforços do Ministério das Cidades para fortalecer a governança setorial, com vistas a assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais relacionados à elegibilidade para o recebimento de recursos federais.

2.4. Ao longo de suas atividades, o GTT promoveu reuniões técnicas e elaborou um conjunto de documentos orientativos, com o objetivo de uniformizar o entendimento institucional e orientar os diversos atores envolvidos na execução da política pública de saneamento básico, incluindo órgãos federais, instituições financeiras, titulares dos serviços e prestadores, quanto à metodologia de verificação do cumprimento das condicionantes legais.

2.5. O trabalho resultará na edição de uma Resolução no âmbito do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB), que estabelecerá a metodologia de avaliação das condicionantes previstas na legislação vigente como requisito para a alocação de recursos públicos federais e para os financiamentos com recursos da União ou por ela geridos ou operados. Trata-se de medida essencial para assegurar maior transparência, padronização e efetividade à aplicação do art. 50 da Lei nº 11.445/2007 e à política de investimentos no setor de saneamento básico.

3. OBJETIVOS DA RESOLUÇÃO

3.1. A minuta de Resolução tem por objetivo dispor sobre a metodologia para avaliação do atendimento às condicionantes de acesso aos recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União para ações de saneamento básico, conforme o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, o art. 7º do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, o §2º do art. 26 e o §6º do art. 34 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, por meio do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb).

4. CONTEÚDO DA RESOLUÇÃO

4.1. A Resolução é composta por 5 (cinco) artigos, no qual o primeiro expõe o motivo da deliberação:

Art. 1º Estabelecer a metodologia para a avaliação do atendimento às condicionantes para a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, previstas no art. 50 da Lei nº 11.445/2007, no art. 7º do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023 no §2º do art. 26 e no §6º do art. 34 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, na forma do Anexo I desta Resolução.

4.2. No segundo, enumera as fontes financeiras dos recursos públicos federais e dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União:

Art. 2º Estão sujeitos ao cumprimento das condicionantes de que trata esta Resolução a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União oriundos:

I - do Orçamento Geral da União;

II - de fundos de natureza pública;

III - de fundos de natureza privada;

IV - de doações de entidades nacionais e internacionais;

V - de acordos de empréstimo com organismos financeiros internacionais;

VI - de fontes próprias de entidades financeiras nacionais; e

VII - de outras fontes de recursos que vierem a ser constituídas para essa finalidade.

4.3. O terceiro artigo, lista as ações que não farão parte da Resolução, contendo um parágrafo a fim de elucidar que estas ações diz respeito apenas ao tocante ao art. 50 da Lei nº 11.445/2007:

Art. 3º Não se sujeitam ao cumprimento das condicionantes a que se refere esta Resolução:

I – as ações de saneamento básico realizadas diretamente pela União, por meio de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, com recursos oriundos de seu próprio orçamento, que não envolverem transferência de recursos a entes subnacionais ou privados;

II – as ações de saneamento básico enquadradas nas hipóteses previstas no art. 4º do Decreto nº 11.599, de 13 de julho de 2023;

III – as ações de saneamento básico executadas por meio de Termo de Execução Descentralizada (TED), quando envolverem transferência exclusivamente entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sem repasse para entes subnacionais;

IV – as ações cujo objeto principal não seja o saneamento básico, ainda que contemplem intervenções de saneamento necessárias para assegurar a plena funcionalidade do empreendimento;

V – os financiamentos obtidos diretamente por empresas privadas contratadas sob o regime das Leis nº 8.666/1993, nº 13.303/2016 ou nº 14.133/2021, para prestação de atividades específicas de apoio aos serviços públicos de saneamento básico, sem delegação formal da prestação do serviço;

VI - ao componente de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas quando destinados a Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, ou suscetíveis a eventos de enxurradas e inundações, conforme cadastro publicado pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento, conforme o § 13, art. 50 da Lei nº 11.445/2007;

VII – os empreendimentos cujo objetivo é a elaboração de estudos de concepção e projetos de engenharia ou a elaboração de planos de saneamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta o cumprimento das demais normas aplicáveis à execução orçamentária e financeira das ações federais.

4.4. Já no quarto artigo, destaca-se que a aplicação de recursos deverá observar o princípio da equidade e as garantias às populações em situação de vulnerabilidade social, econômica, ambiental, a mudanças climáticas ou de outra natureza.

Art. 4º As ações sujeitas à metodologia desta Resolução deverão observar a aplicação de recursos observando o princípio da equidade, garantindo atenção às populações em situação de vulnerabilidade social, econômica, ambiental, a mudanças climáticas ou de outra natureza que comprometa o pleno exercício de seus direitos.

4.5. E por fim, o quinto artigo, discorre sobre a vigência da publicação:

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

5. IDENTIFICAÇÃO DOS ATINGIDOS

5.1. Estão sujeitos ao cumprimento das disposições estabelecidas na Resolução do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb) todos os agentes envolvidos na alocação de recursos públicos federais e nos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, destinados à execução de ações de saneamento básico. Essa obrigatoriedade abrange recursos oriundos do Orçamento Geral da União, de fundos públicos e privados, de doações nacionais e internacionais, de acordos de empréstimos com organismos financeiros internacionais, de fontes próprias de entidades financeiras nacionais, bem como de outras fontes que venham a ser constituídas para tal finalidade, com exceção das situações previstas no art. 3º da Resolução.

6. ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E AMBIENTAL

6.1. Não implica na alocação de qualquer recurso orçamentário ao Governo Federal e os impactos ambientais decorrentes da publicação da Resolução são indiretos e positivos, resultantes da possibilidade de ampliação dos serviços de saneamento básico.

6.2. O que se espera é orientar a aplicação das condicionantes em obras de saneamento básico nas áreas urbanas, rurais e periféricas.

7. ANÁLISE DO IMPACTO REGULATÓRIO

7.1. Não se aplica, tendo em vista que a minuta de Resolução consiste em ato administrativo de orientação de procedimentos do Cisb.

7.2. De acordo com o § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 2020, bem como o art. 2º:

"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

(...)

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade; ..."

8. **CONCLUSÃO**

8.1. Com base nas considerações apresentadas neste documento, recomenda-se o envio do presente Parecer de Mérito para avaliação e decisão quanto à aprovação da minuta de Resolução do Cisb (SEI nº 5912016).

8.2. Nada mais havendo a aduzir, configuradas a motivação, forma e competência para prática do ato, submetemos o presente Parecer de Mérito ao Secretário Nacional de Saneamento Ambiental, ao tempo em que se propõe, em havendo concordância, o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para análise e expedição de Parecer Jurídico sobre a matéria.

8.3. À consideração superior.

Brasília, na data de assinatura.

(assinado eletronicamente)

EDILSON EDUARDO WERNECK MACHADO

Relator do GTT

(assinado eletronicamente)

MARCO TOURINHO GAMA

Relator do GTT

(assinado eletronicamente)

GERALDO LOPES DA CONCEIÇÃO CUNHA

Coordenador do GTT

Coordenador da Câmara Técnica para Planejamento e Investimentos do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CTPI/CISB).

De acordo. Solicito encaminhar para o Secretário Nacional de Saneamento Ambiental.

(assinado eletronicamente)

FLÁVIO MARCOS PASSOS GOMES JÚNIOR

Diretor do Departamento de Saneamento Rural e de Pequenos Municípios

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO LEÃO COELHO

Diretor do Departamento de Repasses e Financiamento

(assinado eletronicamente)

MARCELLO MARTINELLI DE MELLO PITREZ

Diretor do Departamento de Cooperação Técnica

De acordo. Solicito encaminhar para a Consultoria Jurídica.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

Secretário Nacional de Saneamento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Marco Tourinho Gama, Coordenador de Diretrizes Regulatórias**, em 14/07/2025, às 16:31, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Eduardo Werneck Machado, Engenheiro**, em 15/07/2025, às 08:16, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Lopes da Conceição Cunha, Coordenador da Câmara Técnica para Planejamento e Investimentos - CTPI**, em 15/07/2025, às 12:32, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcello Martinelli de Mello Pitrez, Diretor do Departamento de Cooperação Técnica**, em 15/07/2025, às 12:42, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Marcos Passos Gomes Júnior, Diretor (a) do Departamento de Saneamento Rural e de Pequenos Municípios**, em 15/07/2025, às 15:14, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Leão Coelho, Diretor do Departamento de Repasses e Financiamento**, em 16/07/2025, às 11:40, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carneiro Monteiro Picciani, Secretário Nacional de Saneamento Ambiental**, em 17/07/2025, às 16:32, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5951289** e o
código CRC **845A17BC**.
